## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011895-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Izaias Cirino Mendes
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **IZAIAS CIRINO MENDES** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas processuais. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 100.025.431-0 (fl. 18), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/118 e, posteriormente, às fls. 125/130.

A sentença de fls. 131/133 deferiu o diferimento das custas ao final do processo e reconheceu a prescrição do pedido, julgando-o liminarmente improcedente.

Razões de apelação às fls. 136/141.

O banco apresentou contrarrazões de apelação às fls. 148/155. Juntou documentos às fls. 157/159.

O v. Acórdão de fls. 174/183 deu provimento ao recurso e concedeu à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Citado (fl. 276) o executado ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 198/248) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 193). Juntou documentos às fls. 249/271.

Manifestação sobre a contestação às fls. 277/283.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 285), o exequente se manifestou à fl. 288 e trouxe documento às fls. 289/292.

Feito saneado às fls. 294/296.

Cálculo de liquidação às fls. 302/307.

Manifestações sobre o laudo às fls. 311/312 e 313/314, pelo exequente e executado, respectivamente.

Decisão de fl. 316 determinou o retorno dos autos à contadoria. Esta prestou esclarecimentos à fl. 319.

Novos cálculos de liquidação às fls. 320/325.

Manifestações sobre o segundo laudo às fls. 329/330 e 331, pelo exequente e executado, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 294/296.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 320/325, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

As partes manifestara concordância com o valor apurado (fls. 329/330 e fl. 331), sendo que não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 1.858,59.** 

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 320/325, que apurou em **R\$ 1.858,59** o montante devido pelo executado ao exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 193, no valor de R\$ 1.858,59, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento ao recolhimento das custas e despesas processuais diferidas, além das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA